PROCESSO Nº 40/102.639/2026
DATA: 17/06/2026 FLS.
RUBRICA:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2026 - DCPN

GCS 5 - GABINETE DO CONSELHEIRO DAVID CARLOS PEREIRA NETO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS Nº 90021/2026. PROGRAMA ASFALTO LISO - FASE 3. SERVIÇOS DE FRESAGEM, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NA ÁREA DE PLANEJAMENTO 3. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INVERACIDADE DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO UTILIZADAS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. INTIMAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Art. 46-A, II, b.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, formulada pela Associação das Empresas de Engenharia do Rio de Janeiro (AEERJ), em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSERVA) nº 90021/2026, Processo Administrativo CSV-PRO-2025/07800.

O certame tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de "Serviços de Fresagem, Recapeamento Asfáltico e Sinalização Horizontal em Logradouros Públicos na Área de Planejamento 3 (AP3) - Programa Asfalto Liso - Fase 3", sob o regime de empreitada por preço unitário.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de inveracidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 389166/2025 e nº 389253/2025, utilizadas pelo Consórcio Asfalto Liso AP3, composto por OCC Construções e Participações S/A, Ameta Engenharia Ltda. e Engefort Construtora e Empreendimentos Ltda., para comprovar a qualificação técnica exigida no item 13.1, alínea "E", subitem E.2, do

Assinado digitalmente por: DAVID CARLOS PEREIRA NETO em 19/06/2026

edital, relativa à execução de revestimento asfáltico com asfalto polímero.

Segundo narrado, as referidas Certidões de Acervo Técnico foram lastreadas em atestados emitidos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará/Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEOP/SEDOP-PA), vinculados à Concorrência Pública nº 030/2021 e aos Contratos nº 77/2022 e nº 93/2022. A Representação afirma que, embora os atestados mencionem o uso de ligante modificado por polímero, os documentos de origem indicariam execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) com Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP) 50/70 convencional, sem previsão de asfalto polímero.

A AEERJ requer, em caráter cautelar, a suspensão do certame, para que a SECONSERVA se abstenha de homologar, adjudicar e celebrar contrato com o Consórcio Asfalto Liso AP3 até a conclusão das diligências. Requer, ainda, diligência junto ao órgão emissor dos atestados e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) competente, apuração de responsabilidades caso confirmadas as irregularidades, avaliação do risco contratual da Engefort e acesso integral aos autos.

De acordo com os elementos trazidos à análise, verifica-se que o valor estimado do certame é de R$ 316.402.048,51, ao passo que o valor final negociado pelo Consórcio Asfalto Liso AP3 é de R$ 272.468.815,38, com diferença de R$ 43.933.233,13 em relação ao valor estimado, correspondente a redução aproximada de 13,88%.

Em razão do pedido de tutela provisória, não constam dos autos as manifestações do Corpo Instrutivo e da douta Procuradoria Especial.

É o Relatório.

Em exame preliminar de admissibilidade, conheço a Representação, sem prejuízo de posterior reavaliação após a regular instrução processual. Nesta cognição sumária, verificam-se a legitimidade da representante, o atendimento inicial dos requisitos

Assinado digitalmente por: DAVID CARLOS PEREIRA NETO em 19/06/2026

regimentais aplicáveis e o interesse público na apuração dos fatos narrados.

A análise, neste momento, limita-se aos requisitos da tutela provisória de natureza cautelar, nos termos do art. 46-A, inciso II, alínea "b", combinado com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a cautelar exige, em cognição sumária, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esses requisitos estão presentes em juízo inicial. A controvérsia recai sobre ponto diretamente ligado à habilitação técnica do Consórcio Asfalto Liso AP3: o uso das Certidões de Acervo Técnico nº 389166/2025 e nº 389253/2025 para comprovação da execução de revestimento asfáltico com asfalto polímero, exigência prevista como parcela de maior relevância técnica do edital.

A Representação acrescenta que a CAT nº 389166/2025 teria sido expressamente considerada pelo Pregoeiro para a aferição do item 13(E.2). Em exame perfunctório, esse dado reforça o nexo entre a documentação questionada e a habilitação técnica impugnada, sem antecipar conclusão acerca da veracidade do documento ou da regularidade da habilitação.

A narrativa também informa que as CATs foram lastreadas em atestados emitidos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará/Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará, vinculados à Concorrência Pública nº 030/2021 e aos Contratos nº 77/2022 e nº 93/2022. Os atestados mencionariam ligante modificado por polímero, ao passo que a documentação de origem indicada pela representante apontaria Concreto Betuminoso Usinado a Quente com Cimento Asfáltico de Petróleo 50/70 convencional, sem previsão de asfalto polímero.

Embora pendente de confirmação, a alegação justifica a atuação cautelar, pois a dúvida incide sobre requisito técnico utilizado na habilitação da licitante declarada vencedora. A medida, convém

Assinado digitalmente por: DAVID CARLOS PEREIRA NETO em 19/06/2026

registrar, não importa reconhecimento das irregularidades apontadas; busca apenas preservar a utilidade da instrução antes da consolidação da contratação.

O perigo de dano também se revela, em análise preliminar. A representante noticia que os recursos administrativos foram desprovidos em 16/06/2026, tornando iminentes a homologação, a adjudicação e a celebração do contrato. Diante do valor final negociado, de R$ 272.468.815,38, o prosseguimento do procedimento antes das verificações necessárias pode gerar situação de difícil reversão, inclusive com assinatura contratual, ordem de início, mobilização de estrutura, medições e pagamentos.

A suspensão cautelar, até a manifestação da Jurisdicionada e ulterior deliberação desta Corte, mostra-se proporcional à preservação do interesse público e do resultado útil do processo, sem antecipar juízo definitivo sobre a procedência das alegações.

Os demais pedidos da AEERJ - inclusive aqueles relativos à realização de diligências junto ao órgão emissor dos atestados e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, à apuração de responsabilidades, à avaliação do risco contratual da Engefort e ao acesso integral aos autos- serão apreciados após a manifestação da Jurisdicionada e a complementação da instrução, sem prejuízo das providências cautelares ora adotadas.

Com essas ressalvas, entendo presentes, neste momento, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para a concessão da tutela provisória requerida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 46-A, inciso II, alínea “b”, e no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente Representação, em exame preliminar de admissibilidade, sem prejuízo de posterior reavaliação após a regular instrução processual;

Assinado digitalmente por: DAVID CARLOS PEREIRA NETO em 19/06/2026

2. **DEFERIR** a tutela provisória de urgência cautelar, com fundamento no art. 46-A, II, b, e no art. 246, *caput,* ambos do Regimento Interno deste Tribunal, para **SUSPENDER**, cautelarmente, na fase em que se encontrar, o Pregão Eletrônico nº 90021/2026, até ulterior deliberação desta Corte.

Ainda, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante o disposto no § 3º, do art. 246 do RITCMRio, **DECIDO** pela **intimação da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - Seconserva**, para que, no prazo de até **15 (quinze) dias úteis**, manifeste-se sobre todos os pontos contidos na Representação, trazendo aos autos os documentos que entender pertinentes.

Dê-se ciência, com urgência, à Jurisdicionada e à Representante acerca do teor da presente decisão.

Após as comunicações pertinentes, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de controle do prazo para a manifestação da Jurisdicionada, ao final do qual, com ou sem resposta, deverá a SGCE dar continuidade ao exame do mérito do feito.

Por fim, ficam os responsáveis cientes de que o não atendimento à decisão deste Tribunal, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei Municipal nº 3.714/2003, c/c o art. 239, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em de de 2026.

DAVID CARLOS PEREIRA NETO
Conselheiro Relator

DCPN 110.